



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10640.000161/2008-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.398 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de julho de 2020
Recorrente SERCOM MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2001

DECADÊNCIA. REGRA GERAL.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

SÚMULA CARF Nº 99:

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso reconhecendo a decadência do período lançado (Súmula CARF nº 99).

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Thiago Duca Amoni (Suplente Convocado) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente)

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, referente a crédito lançado de diferenças de contribuições apuradas em folhas de pagamento e retiradas pró-labore não recolhidas no período de 01/99 a 12/2001

Cientificada, a empresa requereu a improcedência do lançamento, alegando que as competências compreendidas no mesmo foram atingidas pelo instituto da decadência.

A DRJ considerou a impugnação procedente em parte para manter no lançamento apenas a competência 12/2001.

Inconformada, a empresa apresenta recurso voluntário onde reitera que, como se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação, já teriam passados mais de 5 anos da ocorrência do fato gerador, tendo assim ocorrido a decadência da competência 12/2001.

É o relatório

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade

Da Delimitação da Lide

No julgamento da impugnação, a DRJ manteve no lançamento apenas a competência 12/2001, que será analisada no presente recurso.

Da Decadência

A recorrente alega que a competência 12/2001, incluída no lançamento, já se encontrava decaída na data da ciência do lançamento, que foi a de 27/12/2007, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, neste caso, a decadência se operaria nos termos do artigo 150 § 4º do CTN.

Nos termos da sumula CARF nº 99, há que se verificar se houve antecipação de pagamento para a competência do lançamento:

SÚMULA CARF Nº 99:

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Trata-se de lançamento complementar das diferenças entre os valores informados na GFIP e recolhidos, com as apurações na folha de pagamento e pro labore. No Relatório de Documentos Apresentados (fl 27), consta a GPS apresentada pelo contribuinte na autuação.

Aplicando-se a regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, porque houve antecipação de pagamento, a competência 12/2001 estaria decaída em 31/12/2006, tendo em vista a ciência do lançamento ocorrer em 27/12/2007. Portanto, deve-se excluir a competência 12/2001 do lançamento.

Do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso reconhecendo a decadência do período lançado (Súmula CARF nº 99).

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite